



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001515-16.2024.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante WENDEL LEMES DE MOURA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001515-16.2024.8.26.0292/50000

Embargante: Wendel Lemes de Moura

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 3681

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame.

- Embargos de declaração opostos em face de V. Acórdão que negou provimento ao recurso do autor, sendo mantido o julgamento de improcedência do pedido inicial.

II. Questão em discussão.

- A controvérsia consiste em saber se há omissão na interpretação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e o artigo 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir.

- Os embargos não apontam qualquer efetivo erro, obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, o que afasta a presença dos pressupostos de admissibilidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo.

- Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração, ainda que opostos exclusivamente para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistentes *in casu*.”

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o V. Acórdão (fls. 286/292) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do obreiro.

O autor, ora embargante, aduz, em síntese (fls. 01/05), a caracterização de contradição, sob as afirmações de que: o conceito de incapacidade incluía, de maneira implícita, o risco que essa condição representa para o próprio segurado ou para terceiros, assim como o potencial agravamento da patologia em

questão; a incapacidade laborativa refere-se à impossibilidade de o segurado realizar as funções específicas de uma atividade, trabalho ou ocupação que habitualmente exercia, em razão de alterações morfo psicofisiológicas causadas por doença ou acidente; o embargante teve sua capacidade laborativa diminuída diante das consequências que a PAIR causa e as atividades de risco realizadas pelo recorrente; a PAIR é uma patologia irreversível (toda a documentação médica comprova PAIR) e a exposição a vibração, também é causa de agravamento; resta claro que o embargante possui uma redução de capacidade ainda que mínima; o prequestionamento das matérias constantes no presente recurso.

É o relatório.

Inicialmente, com a devida *venia*, inexistem obscuridade, contradição e omissão no V. Acórdão embargado (fls. 286/292), que, em nenhum momento, se mostra obscuro (confuso e ininteligível), contraditório (incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior) ou omissivo (falta; lacuna), nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

In casu, possibilidade não há de atender-se ao pedido de “reforma” do V. Acórdão embargado, porque basta a sua leitura atenta, para concluir-se que, na hipótese em tela: “*O recurso do autor não comporta provimento.*”

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de perda auditiva induzida por ruído – PAIR, moléstia atribuída às condições adversas que suportou o autor, atuando como operador de produção / operador de empilhadeira, com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 130/137), o Perito constatou: “2 - Queixa Atual”; “Problema nos ombros, alteração auditiva.”; “3 - Histórico”; “Refere que iniciou dor nos ombros faz aproximadamente 8 anos de modo insidioso, alega que teve piora há 2 anos quando passou a incomodar para dormir, para trabalhar passou a ter dificuldade na operação da ponte rolante. Chegou a passar com médico, fez exames, fisioterapia, usou medicamentos. Nega acidentes. Não está em tratamento. Diz estar melhor dos cotovelos e punhos, operou cisto no punho esquerdo em 2022. Diz que em exame de rotina foi evidenciada alteração auditiva. Alega zumbido auditivo. Laborava exposto a ruídos, usou protetor auricular

nos últimos 5 anos, antes a empresa fornecia, mas não cobrava o seu uso. Nega história de perda auditiva na família. Nega outras patologias ou uso regular de medicações.”; “4 - Exame Físico Atual”; [...]; “6 - **Conclusão**”; “Ao avaliar o autor foi constatado que possui alteração auditiva compatível com PAIR, calculada usando a tabela de Fowler, a perda no ouvido direito é de 6,66%, no esquerdo de 3,18% e a perda bilateral de 3,81%. Pelo critério de Merluzzi há alteração grau I bilateral. Mal com nexos causal laboral. Nos cotovelos há sinais de epicondilite lateral sem gravidade. Há nexos causal laboral. Nos ombros possui tendinopatia sem rupturas transfixantes e bursite, mal passível de recuperação. Há nexos causal laboral. Teve cisto no punho esquerdo sanado cirurgicamente. Não houve nexos causal laboral. No punho esquerdo teve processo inflamatório no passado sem sinais de repercussão atual. Houve nexos causal laboral. Considerando os dados apresentados e o exame físico, concluo que há incapacidade temporária e parcial por seis meses devido aos males dos ombros e cotovelos que causam maior dificuldade ao trabalho que exercia na Cebrace sem impedir o seu exercício. Não pegar peso acima de 5 kg e não atuar com elevação dos membros superiores acima da altura da cintura escapular. **Pela audição há alteração leve não incapacitante ao trabalho.**”; [...]; “e) Existia lesão preexistente no Requerente, houve agravamento pela atividade laboral da segurada?”; “**Não comprovado.**” (fls. 130/132 – **realces acrescidos**).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), in casu, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, DJe 22.04.2019, RSTP 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, DJe 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, DJe 24.11.2021; “EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 215/217).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

*Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz **a quo** julgou improcedente a demanda.*

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delineados, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou

doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”; “I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.”; “II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”; “III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); “Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

*Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.” (fls. 288/292), inexistindo, portanto, as eivas apontadas, registrado que o embargante, quanto às demais alegações, volta a repetir, nesta oportunidade, idênticas arguições agitadas em suas razões recursais originais (*sic* fls. 320/333 – e *sic* fls. 01/05 da petição de embargos de declaração), com verdadeira intenção de rediscutir o recurso já apreciado e julgado.*

A par disso, é sabido, à saciedade, que os embargos de declaração não se prestam para corrigir os fundamentos de uma decisão e que esta

“não está obrigada a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), entendimento respaldado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que “O que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, art. 93, IX), e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes” (STF, AgR AI nº 317281/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., *Ementário* 2047-6/1214), devendo o embargante, portanto e se julgar conveniente, interpor o recurso ou os recursos cabíveis, se entender que o V. Acórdão embargado o prejudicou e não lhe fez a indispensável e devida justiça.

Não obstante, cabe salientar que os embargos de declaração não se prestam a submeter à reapreciação os fundamentos da decisão embargada.

Colhe-se:

“EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inexistência de vício por corrigir. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos declaratórios de caráter infringente, quando não haja, na decisão embargada, vício por corrigir.”

(STF, ED Inq nº 2462/RO, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, v.u., *Ementário* 2346-1/64).

No mesmo sentido: STF, AgR-ED AI nº 653882/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, v.u., *Ementário* 2333-8/1696.

Ressalte-se que o recurso de embargos de declaração deve ser direcionado para a correção de eventuais baldas de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo insuscetível de análise de temas inéditos não suscitados oportunamente pela parte embargante ([1] o conceito de incapacidade incluía, de maneira implícita, o risco que essa condição representa para o próprio segurado ou para terceiros, assim como o potencial agravamento da patologia em questão; [2] resta claro que o embargante possui uma redução de capacidade ainda que mínima — *sic* petição de apelação fls. 257/273 – e fls. 02/03 da petição de embargos de declaração), a caracterizar indevidas inovações recursais. Conforme o

entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, “*A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apresentadas novas teses na instância de origem.*” (STJ, AgInt no AREsp nº 2.449.274/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, v.u., j. 17.06.2024, *DJe* 27.06.2024). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp nº 1.919.226/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2024, *DJe* 16.08.2024; AgInt no AREsp nº 2.224.029/GO, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, v.u., j. 20.05.2024, *DJe* 23.05.2024; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp nº 2.068.740/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, v.u., j. 30.04.2024, *DJe* 08.05.2024.

Por derradeiro, segundo pode ser depreendido dos termos dos presentes embargos (fls. 01/05), deve ser colocado em perspectiva que o afastamento de dúvidas subjetivas da parte são postulados incabíveis, em sede de embargos de declaração. O Pretório Excelso assim entende:

“São insuscetíveis de apreciação quaisquer petições recursais que veiculem consulta dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, eis que postulações dessa natureza refogem ao domínio de atuação institucional dos Tribunais e revelam-se incompatíveis com a própria essência da atividade jurisdicional.”

(STF, ED MC ADI nº 1057/BA, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, v.u., *Ementário* 2026-2/379). No mesmo sentido: STF, ED RE nº 513713/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, v.u., j. 28.08.2008, *DJe* 182, *Ementário* 2334-7/1322.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima exposto:

“Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente. O fato de não serem dissecados os argumentos que as partes querem ver reconhecidos traz como consequência a certeza de que pretendem os Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido

contrário. Ademais, o julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise de questões que pareçam para a parte significativas, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem pontos superados pelas razões de julgar. Nesse sentido: STF, RE 399.035 AgR/RJ - Rio de Janeiro, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 13.5.5; STF, AI 242.237 - AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie; RE 170.204 - SP, Rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240; STF, Petição nº 1.812 (AgRg-Edcl) - PR, rel. Min. Celso de Mello, in RTJ 173/29; STJ, REsp 485.525/RS, Rel. Min. José Delgado, in RSTJ 165/150-1, entre tantos outros.”

(EDcl na APn nº 841/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, v.u., j. 19.02.2020, DJe 26.02.2020).

Do exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator